



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serrana–SP

www.serrana.sp.gov.br - Info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



DECRETO Nº 09/2016

POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL, FICA ANULADO PARCIALMENTE O CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO ANTONIO BARBOZA, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando a decisão exarada nos autos do Processo nº 0002348-27.2015.8.26.0596, Ação Civil Pública – Improbidade Administrativa;

Considerando que na r. decisão, a MM Juíza de Direito, Dra. Andrea Schiavo, **determinou** a nulidade do concurso público nº 01/2010 em relação ao cargo de Procurador Municipal II, por indícios de improbidade.

DECRETA:

Art. 1º. Por determinação judicial, fica anulado o Concurso Público nº 01/2010 em relação ao cargo de Procurador Municipal II.

Parágrafo Único. Caberá ao Setor de Recursos Humanos a adoção das medidas cabíveis para a nulidade da nomeação e afastamento do Sr. João Marcel Dias Mussi, sem direito à percepção de vencimentos.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de publicação, retroagindo seus efeitos e validade a 1º de fevereiro de 2016.

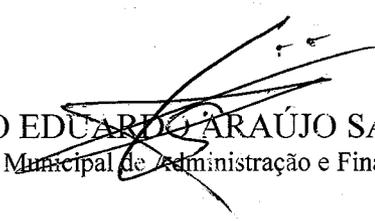
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA

03 de fevereiro de 2016.


JOÃO ANTONIO BARBOZA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA
NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME


VITÓRIO EDUARDO ARAÚJO SANTOS
Secretário Municipal de Administração e Finanças



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SERRANA

FORO DE SERRANA

1ª VARA

Avenida Habib Jábali, 500, , Jardim Boa Vista - CEP 14150-000, Fone:

(16) 3987-1090, Serrana-SP - E-mail: serrana@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

OFÍCIO

Processo Físico n°: 0002348-27.2015.8.26.0596
Classe – Assunto: Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Requerido: NELSON CAVALHEIRO GARVAZZO e outros

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

ANDREA SCHIAVO
Secretaria de Gabinete
28
01/2016

Justiça Gratuita

Serrana, 28 de janeiro de 2016.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, comunico a Vossa Senhoria que por r. decisão deste Juízo foi concedida a liminar pleiteada na inicial, a fim de declarar a nulidade da nomeação do requerido João Marcel Dias Mussi, com o afastamento imediato do cargo, sem direito à percepção de vencimentos. Solicito, ademais, providências para cumprimento da r. decisão de seguinte teor (cuja cópia segue anexa): *"Trata-se ação de improbidade administrativa, com pedido de liminar. Segundo consta dos autos, no final do ano de 2010, o então Prefeito Municipal Nelson Cavalheiro Garavazzo deflagrou o concurso público n.º 01/2010 para preenchimento de alguns cargos, entre eles o de Procurador Municipal II, criado por Lei Municipal quando o requerido João Marcel exercia o cargo de Diretor Geral da Assessoria de Negócios Jurídicos. Realizado o certame, o requerido João Marcel, exercendo o referido cargo comissionado, obteve a primeira colocação para o cargo de Procurador Municipal II, para o qual havia sido disponibilizada apenas uma vaga. O simples relato da aprovação para o único cargo efetivo de Procurador Municipal II do então Diretor Geral da Assessoria dos Negócios Jurídicos já evidencia ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, da moralidade e da isonomia. De fato, há fortes indícios de improbidade. Presentes os requisitos legais previstos no artigo 12 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), de rigor a concessão de liminar para declarar a nulidade do concurso n.º 01/2010 em relação ao cargo de Procurador Municipal II. De rigor, ainda, o deferimento da liminar para declarar a nulidade da nomeação do requerido João Marcel Dias Mussi, com o afastamento imediato do cargo, sem direito à percepção de vencimentos. Como muito bem explicitado pelo douto Promotor de Justiça, "o fumus boni iuris*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SERRANA
FORO DE SERRANA
1ª VARA

Avenida Habib Jábali, 500, ., Jardim Boa Vista - CEP 14150-000, Fone:
(16) 3987-1090, Serrana-SP - E-mail: serrana@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

está demonstrado na descrição dos fatos, na evidente fraude e direcionamento perpetrados na realização do concurso público, caracterizando o ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade e isonomia, inquinando de nulidade o concurso público que culminou com a aprovação do então Diretor da Assessoria dos Negócios Jurídicos e Secretaria Geral. O periculum in mora evidencia-se na instabilidade da manutenção dos efeitos do referido concurso público, prejudicando sobremaneira as atividades da administração municipal que não poderá realizar novo certame enquanto não definida a situação do concurso tratado nos autos, gerando instabilidade para os serviços públicos Municipais na área jurídica, além de gastos excessivos com a remuneração de servidor cuja aprovação no concurso e nomeação originaram-se de ato nulo. Nesse aspecto, importante realçar que a manutenção do requerido João Marcel no cargo, com a percepção dos vencimentos acarretaria prejuízo ainda maior para o erário público, pois o requerido João Marcel encontra-se afastado do cargo (sem prejuízo da remuneração) por força de liminar (confirmada em segunda instância) proferida nos autos da ação civil pública n.º 0006636-52.2014.8.26.0596 em trâmite perante este juízo, onde imputa-se ao requerido outro ato de improbidade, consistente na falsificação de procedimento administrativo, sendo que a manutenção do requerido no cargo ao longo dos anos de tramitação da presente ação civil pública, malgrado a nulidade do concurso e a improbidade administrativa, oportunizará que continue a receber seus rendimentos sem trabalhar, evidenciando, ainda mais o periculum in mora." Após, nos termos do art. 17, § 7º, da aludida Lei, notifiquem-se os requeridos para que ofereçam manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo de quinze dias. Cumpra-se com urgência, em regime de plantão. Retifique-se a autuação, para que conste o nome do co-requerido João Marcel.."

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Andrea Schiavo**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(À) Ilmo(a). Sr(a).
JOÃO ANTÔNIO BARBOZA
PREFEITO MUNICIPAL DE SERRANA/SP